



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.140/2024 - CONFERE

Regulamenta a concessão de suprimentos de fundos no âmbito do Sistema Confere/Cores, por transferência bancária e cartão de pagamento.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal dos Representantes Comerciais é a Entidade máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a competência administrativa de edição de normas a serem observadas pelos Conselhos que o integram;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, que, permite, excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua responsabilidade, a concessão de suprimento de fundos a servidor, para atender despesas eventuais de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, que fixa os limites financeiros para execução das despesas desta natureza;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.344/2023, do Ministério da Fazenda, que fixa os limites dos valores máximos para a concessão de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de ato normativo referente à concessão e aplicação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado em Reunião Plenária realizada nesta data,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 1º. No âmbito do Sistema Confere/Cores, a critério do respectivo ordenador de despesas, poderá ser concedido Suprimento de Fundos para:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

I- despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II- despesas de pequeno vulto, assim entendidas como aquelas que não ultrapassarem o valor estabelecido no parágrafo único do art. 14 desta Resolução.

Art. 2º. A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa.

Art. 3º. O processo de concessão de suprimento de fundos se inicia por meio do encaminhamento de solicitação ao Diretor-Presidente do Conselho, devidamente preenchida e assinada pelo solicitante, com a justificativa da necessidade e o valor pretendido.

Art. 4º. A concessão de suprimentos de fundos dar-se-á pelo Diretor-Presidente do Conselho, em nome do agente suprido, mediante transferência bancária ou disponibilização em conta do Conselho, para utilização por cartão de pagamento.

Parágrafo único. O suprimento de fundos será precedido da correspondente nota de empenho, na dotação própria às despesas a realizar.

Art. 5º. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

TÍTULO II DOS MEIOS DE CONCESSÃO

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO MEDIANTE CARTÃO DE PAGAMENTO

Art. 6º. O suprimento de fundos será concedido, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, disponibilizado por instituição financeira pública, para utilização nos termos e nos limites desta Resolução.

Parágrafo único. O cartão de pagamento será vinculado à uma conta da Entidade na instituição financeira, com saldo disponibilizado pelo ordenador de despesa.

Art. 7º. Os portadores dos cartões de pagamento serão indicados mediante Portaria, ficando cientes acerca de suas responsabilidades, bem como da obrigatoriedade de prestação de contas.

Art. 8º. O suprido só poderá realizar saques bancários no caso de expressa autorização do ordenador de despesa.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 9º. Na hipótese de extravio ou roubo do cartão de pagamento, o suprido deve comunicar imediatamente o ocorrido à central de cartões da instituição financeira e registrar boletim de ocorrência (BO), sob pena de responsabilidade pelo uso indevido do cartão.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Art. 10. O ordenador de despesa poderá conceder suprimento de fundos mediante transferência bancária à conta do suprido, para utilização nos termos e nos limites desta Resolução.

Art. 11. A transferência bancária ficará subordinada à autorização expressa do Diretor-Presidente, que, juntamente com o Diretor-Tesoureiro, assinarão o instrumento hábil para o fim a que se destina.

Art. 12. As despesas deverão ser realizadas pelo suprido, preferencialmente, mediante seu cartão de crédito ou débito.

TÍTULO III DOS LIMITES E VEDAÇÕES

Art. 13. O suprimento de fundos fica limitado, por ato de concessão, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada norma legal.

Art. 14. O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto.

Parágrafo único. Fica estabelecido, como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto, o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada norma legal.

Art. 15. Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação para objetos de mesma natureza, para fins de verificação e atendimento aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do Conselho nomeará funcionário para ser responsável pelo registro de gastos de suprimento de fundos e pelo controle do saldo disponível para cada item de despesa, devendo manter os saldos permanentemente atualizados.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

Art. 16. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I- para despesas relacionadas à alimentação, deslocamento ou hospedagem, quando cobertas por auxílio representação ou diária.

II- para aquisição de materiais permanentes, ressalvados casos excepcionais, reconhecidos pelo ordenador de despesa.

III- para aquisição de bens ou serviços:

- a)** cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;
- b)** para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;
- c)** que possam ser subordinadas ao rito normal de licitação ou de dispensa, sem iminente prejuízo ou embaraço ao desempenho das atividades da Entidade;
- d)** com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

IV- a pessoa que:

- a)** não esteja em efetivo exercício de suas funções;
- b)** também seja ordenador de despesas ou seu substituto legal;
- c)** seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido, salvo quando não houver na repartição outro funcionário;
- d)** seja titular da unidade responsável pela análise da prestação de contas de suprimento de fundos ou seu substituto legal;
- e)** esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- f)** esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;
- g)** seja declarado em alcance, assim entendido o funcionário que apresentar pendências com a Administração por não ter realizado a prestação de contas ou cujas contas não tenham sido aprovadas.
- h)** seja responsável por dois suprimentos.

Art. 17. A aquisição por meio de suprimento de fundos fica condicionada a:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

- a) inexistência no almoxarifado/estoque do material a adquirir; e
- b) inexistência de cobertura contratual.

TÍTULO IV
DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. O prazo de aplicação do Suprimento de Fundos não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da assinatura do ato de concessão.

Parágrafo único. Na existência de saldo residual ou no caso de sua não utilização, o valor deverá ser depositado em conta corrente do Conselho, até 10 (dez) dias corridos depois de expirado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 19. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada com descrição detalhada e justificativa de cada despesa, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do término do prazo de aplicação, desde que realizada antes do encerramento do exercício financeiro vigente.

Parágrafo único. Os comprovantes fiscais das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Entidade, constando, necessariamente:

I- Discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento pleno das despesas efetivamente realizadas;

II- Data da emissão.

Art. 20. Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos ao Conselho, por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

Art. 21. O Conselho nomeará funcionário responsável por realizar a análise das prestações de contas dos supridos.

§ 1º. Na hipótese de não restarem preenchidos os requisitos para a aprovação da prestação de contas, o responsável pela conferência devolverá o expediente ao suprido, o qual terá 5 (cinco) dias para as providências necessárias ao cumprimento de sua obrigação.

§ 2º. Não sendo respeitados os prazos para prestação de contas pelo suprido, o fato deverá ser, imediatamente, comunicado oficialmente ao Diretor-Presidente da



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

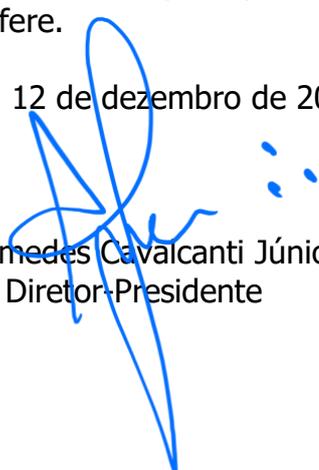
Entidade, para fins de instauração do competente procedimento administrativo e tomada de contas, se for o caso.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Cabe ao Conselho realizar o devido planejamento de suas contratações, de forma a reduzir, dentro do possível, a utilização do sistema de suprimento de fundos.

Art. 23. A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, ficando revogada a Resolução nº 2.126/2024 - Confere.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente